

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: xlj3kgIq SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/11/2025 Projeto de lei nº 1789/2025 Protocolo nº 11827/2025 Processo nº 3621/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a proibição do plantio de plantas venenosas em áreas públicas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o plantio, cultivo, manutenção ou utilização de plantas reconhecidamente tóxicas ou venenosas em áreas públicas, incluindo praças, parques, jardins, escolas, unidades de saúde e demais espaços de uso coletivo.

Art. 2º Consideram-se plantas venenosas, para os fins desta Lei, aquelas espécies cuja ingestão, contato ou inalação possam causar danos à saúde humana ou animal, conforme classificação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), em conjunto com a Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT).

Art. 3º Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta deverão:

I – promover a substituição gradativa das espécies venenosas existentes em áreas públicas por plantas seguras e adequadas à convivência humana;

II – elaborar e manter atualizada a lista oficial das espécies vegetais consideradas venenosas ou tóxicas, com base em critérios técnicos e científicos;

III – orientar os Municípios e órgãos públicos estaduais quanto à substituição gradativa das espécies identificadas como perigosas;

IV – promover campanhas educativas sobre os riscos das plantas venenosas e sobre espécies seguras e adequadas para o paisagismo público;

V – fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo requisitar apoio de outros órgãos ambientais e sanitários.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA) regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, definindo a lista das espécies consideradas venenosas e as medidas de adequação necessárias.



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às sanções administrativas previstas na legislação ambiental vigente, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 6º Esta Lei não se aplica às áreas de pesquisa científica, jardins botânicos e instituições de ensino superior, desde que garantidas as condições adequadas de isolamento e segurança ao público.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo proteger a saúde da população e dos animais domésticos contra os riscos decorrentes da presença de plantas venenosas em áreas públicas.

Diversas espécies ornamentais, embora de aparência inofensiva, possuem substâncias tóxicas que podem causar intoxicações, alergias, irritações e até óbitos, especialmente em crianças e animais que têm contato direto com folhas, flores ou frutos.

Muitas espécies de uso ornamental amplamente difundidas, como a comigo-ninguém-pode (*Dieffenbachia* spp.), a espirradeira (*Nerium oleander*), a trombeta (*Brugmansia* spp.) e o tinhorão (*Caladium* spp.), contêm substâncias tóxicas que podem provocar reações graves, como irritações na pele, queimaduras, intoxicações e até óbitos — sobretudo entre crianças e animais de estimação.

A proposição respeita a competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção da saúde e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, da Constituição Federal), harmonizando-se também com os princípios da prevenção e precaução ambiental.

A medida não impõe restrição desarrazoadas, pois assegura a continuidade de pesquisas científicas e permite o uso controlado em ambientes técnicos, ao mesmo tempo em que protege o cidadão comum em espaços de lazer e convivência coletiva.

Trata-se, portanto, de uma ação preventiva, educativa e de saúde pública, em consonância com a função social e ambiental do Estado, visando garantir segurança, bem-estar e qualidade de vida à população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Outubro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual